



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012693-25.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOCIMARA LUCAS DA MACENA, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.507

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012693-25.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: JOCIMARA LUCAS DE MACENA

APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

Juíza de 1ª Instância: Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – Impetrante aprovada para o cargo de auxiliar de serviços gerais e convocada para apresentação de documentos e realização de exames médicos – Ocorrência, porém, de perda de prazo para a posse – Impetrante informada desde o início dos procedimentos que deveria acompanhar pelo diário oficial o trâmite da habilitação para a posse – Perda do prazo por omissão da própria impetrante - Ausência de direito líquido e certo - Sentença de improcedência mantida, nos termos do art. 252 do RITJ/SP.

Recurso desprovido.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOCIMARA LUCAS DA MACENA contra ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS. Busca a autora, em resumo, a nomeação para o cargo de auxiliar de serviços gerais independentemente da posse, para a qual não compareceu e cujo prazo normativo se esgotou, determinando o seu imediato ingresso no quadro de servidores do Município.

A r. sentença de fls. 120/122 denegou a segurança.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de Apelação a fls. 137/141, objetivando a inversão do julgado. Alega, em síntese, possuir direito líquido e certo ao ingresso no cargo para o qual foi aprovada, independentemente da posse. Afirma que a posse é uma mera

formalidade, sendo certo que foram cumpridas as principais etapas do certame, isto é, a aprovação na prova e no exame físico. Assim, ao barrar seu ingresso, a Administração viola o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF), especialmente porque já poderia ter-lhe sido informado diretamente, independentemente da publicação no Diário Oficial, a data da posse, ao finalizar a avaliação médica (que a considerou apta ao cargo). Pede, pois, a reforma da r. sentença e a concessão da segurança.

Não foram juntadas contrarrazões (fl. 147).

Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 155/157, pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.

A r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante dispõe o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Exatamente para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando reconhece "**a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum**" (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como se vê, não há qualquer óbice na manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, desde

que, como no caso presente, ela esteja corretamente fundamentada e não exija reparos ou correções.

Pois bem, no caso em apreço, constou do *decisum* que:

"No que toca à nomeação no cargo público e convocação para a posse, assim dispõe o Edital CP nº 22/2023 (fl. 57):

14.1.1. A nomeação dos candidatos classificados ocorrerá exclusivamente por meio de publicação no Diário Oficial de Santos, que na mesma edição e na sequência conterá as instruções referentes à realização dos exames médicos pré-admissionais e da avaliação médica pré-admissional.

14.1.2. Quando ocorrer a publicação da nomeação no Diário Oficial de Santos os candidatos nomeados devem atentar para as instruções relativas à realização dos exames médicos pré-admissionais e da avaliação médica pré-admissional, sendo que a não observância de qualquer instrução acarretará a eliminação do candidato.

14.1.3. Na publicação prevista no item 14.1.2. constará o endereço de e-mail pelo qual o candidato nomeado solicitará a relação dos exames médicos pré-admissionais e data designada para a realização da avaliação médica pré-admissional, de modo que apenas nesse momento a comunicação ocorrerá por e-mail.

Nota-se que o edital prevê expressamente a possibilidade de contato por e-mail com o candidato apenas para solicitação da relação dos exames médicos pré-admissionais e data para a realização da avaliação médica, sendo clara a parte final do item 14.1.3, dispondo que '...apenas nesse momento a comunicação ocorrerá por e-mail'.

Quanto à perda do direito à posse, prevê o Edital:

14.5. Perderá os direitos decorrentes do Concurso Público, não cabendo recurso, o candidato que:

- a) Não comparecer na data, horário e local definidos na convocação estabelecida no item 14.3 deste Capítulo;*
- b) Não aceitar as condições estabelecidas para o exercício do Cargo Público, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS;*
- c) Recusar a nomeação, ou consultado e nomeado, deixar de tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos estabelecidos pela legislação municipal vigente.*

Também dispondo acerca da divulgação de resultados e convocação dos candidatos, constou no capítulo 'DAS DISPOSIÇÕES FINAIS':

15.1. Todas as convocações, os avisos e os resultados referentes às etapas do presente Concurso Público serão publicados no Diário Oficial do Município de Santos e por meio do site do INSTITUTO MAIS (www.institutomais.org.br) exceto as nomeações que serão divulgadas apenas no Diário Oficial do Município de Santos, podendo facultativamente, utilizarem de outros meios de comunicação para a divulgação, tais como e-mail, conforme previsto no item 14.1.3 do Capítulo XIV – Da Nomeação no Cargo Público e Convocação para a Posse.

15.1.1. O acompanhamento das publicações, Editais, avisos e comunicados referentes ao item anterior são de responsabilidade exclusiva do candidato.

E, ainda:

5.8. Após a homologação dos resultados finais do certame, o candidato deverá acompanhar as publicações dos Editais de Convocação realizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP no Diário Oficial do Município de Santos.

Neste cenário, prevendo o edital do concurso que

a convocação ocorreria por publicação no Diário Oficial do Município, não era possível exigir da Administração convocação por meio diverso, como aduz a impetrante, em ofensa ao princípio da isonomia. Logo, incumbia à impetrante apenas observar a publicação no Diário Oficial de chamada dos candidatos para posse no cargo, conforme dispunha o edital. Inexiste ilegalidade no ato administrativo questionado.

Anota-se que ao Poder Judiciário compete, tão somente, o controle da legalidade e a constatação de existência ou não de vícios que possam implicar na nulidade do ato administrativo. Não restou comprovada a irregularidade aventada pela impetrante que, ao se inscrever no concurso, concordou com todas as regras do edital de convocação.”.

Acrescento, por derradeiro, que a data da posse, fixada em 29/04/2024, foi publicada no Diário Oficial em 26/04/2024 (fls. 89/91), isto é, com antecedência razoável. E que, em resposta a e-mail enviado pela impetrante ao Setor Médico da Prefeitura em 18/04/2024, após a avaliação pela médica do trabalho, foi-lhe expressamente informado que *"a convocação para posse é feita pela SIAM. Você deve acompanhar o diário oficial somente"*, e que, em caso de dúvida, deveria entrar em contato com a Seção de Ingresso pelo e-mail ou pelo telefone ali informados. Portanto, além de estar ciente de que deveria acompanhar a data da posse pelo DO, a autora também tinha à sua disposição o número do telefone do setor responsável.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator